DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 183/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 05/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2025
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA A SECRETARIA DA SAÚDE POR DOZE MESES, DECLARADOS DESERTOS E FRACASSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO ANTERIORMENTE

1. DO PREÃMBULO:

1.1. Trata-se de julgamento de recurso interposto pela AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, apresentada da seguinte maneira:

1.1.1. Quanto ao **item 13 – cód: 003.028.013 (item para a ampla participação)** do anexo I - *DIETA DESENVOLVIDA ESPECIALMENTE PARA QUEM POSSUI TOLERÂNCIA ANORMAL A GLICOSE. SUA FORMULAÇÃO, NORMOCALÓRICA E HIPERPROTEICA DEVE CONTAR COM SISTEMA DE CARBOIDRATOS QUE POSSUEM LENTA ABSORÇÃO, AJUDANDO NO CONTROLE DA GLICEMIA. NÃO DEVE POSSUIR LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN NA SUA COMPOSIÇÃO. EMBALAGEM EM LATA DE 400 (QUATROCENTOS) GRAMAS E PRODUTO EM PÓ –* ***GLUCERNA ou PENTASURE (marca sugerida)***, em desfavor das seguintes empresas:

a. Humana Alimentar – Distribuidora de medicamentos e produtos nutricionais LTDA;

b. MB Comércio de produtos nutricionais e hospitalares;

c. Unamed produtos hospitalares LTDA; e

d. Riomédica Rio Preto LTDA.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

1.1.2. Quanto ao item 26 – **cód: 003.028.013 (item da cota reservada)** do anexo I - *DIETA DESENVOLVIDA ESPECIALMENTE PARA QUEM POSSUI TOLERÂNCIA ANORMAL A GLICOSE. SUA FORMULAÇÃO, NORMOCALÓRICA E HIPERPROTEICA DEVE CONTAR COM SISTEMA DE CARBOIDRATOS QUE POSSUEM LENTA ABSORÇÃO, AJUDANDO NO CONTROLE DA GLICEMIA. NÃO DEVE POSSUIR LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN NA SUA COMPOSIÇÃO. EMBALAGEM EM LATA DE 400 (QUATROCENTOS) GRAMAS E PRODUTO EM PÓ* – ***GLUCERNA ou PENTASURE (marca sugerida)***, em desfavor da seguinte empresa:

a. MB Comércio de produtos nutricionais e hospitalares.

2. DOS FATOS:

2.1. Narra a recorrente que, quanto ao **item 1.1.1.**, as empresas elencadas nos itens **a.** e **b.** apresentaram o produto *Diamax In,* da marca *Prodiet* e que não se trata de dieta, mas de suplemento alimentar, não obedecendo ao requisito exigido no descritivo do instrumento convocatório. Além disso, a primeira necessita de registro no Ministério da Saúde. Por fim, alega que a marca apresentada por ambas possui 370 gramas, quando o edital exige, no mínimo, 400 gramas.

2.1.1. Já as empresas **c.** e **d.** do mesmo item, apresentaram o produto *Hipocarb*, da marca *Eremix*. Que, assim como o *Diamax,* não se trata de dieta, mas de suplemento alimentar, também sem registro no Ministério da Saúde.

2.2. Quanto ao **item 1.1.2.**, a empresa **a.**, assim como no caso do item **2.1.,** apresentou o produto *Diamax In,* da marca *Prodiet* e que não se trata de dieta, mas de suplemento alimentar, desobedecendo ao requisito exigido no instrumento convocatório e também sem registro no Ministério da Saúde.

3. Baseia seu recurso no Princípio da Vinculação ao Edital (art. 5º, *caput,* c/c art. 11, I e II e art. 59, II da Lei Federal n. 14.133/2021; Súmulas 346 e

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

473 do Supremo Tribunal Federal e Princípio da Isonomia.

4. Ao final, requer:

a. A anulação do ato que classificou as **empresas a., b., c.** e **d.** do **item 1.1.1.** e a **empresa a.** do **item 1.1.2.**

b. A declarção da recorrente como vencedora dos itens 13 e 26.

c. A remessa do seu recurso para a apreciação da autoridade hierarquicamente superior, na hipótese de manutenção da decisão.

d. A cópia integral do procedimento licitatório para apreciação do TCESP e Poder Judiciário.

5. Recurso devidamente juntado e autuado às fls. 675-683 do volume 04 (quatro) dos autos

5. DAS CONTRARRAZÕES:

5.1. Convidadas a se manifestar, conforme comprovante às fls. 684 e 691 do volume 04 (quatro) dos autos, foram apresentadas as contrarrazões das empresas **a. b.** e **d.** do **item 1.1.1.** e **a.** do **item 1.1.2..**

5.2. Registre-se que, embora comunicada formalmente da interposição do recurso, conforme comprovante citado alhures, a empresa **c.** do **item 1.1.1.** não apresentou contrarrazões, resultando na **preclusão**.

6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA HUMANA ALIMENTAR – empresa **a.** do **item 1.1.1.:**

6.1. Em sua defesa, alega que o *Diamax in 370g/Prodiet* "é uma fórmula nutricional especializada para pessoas com **tolerância anormal à glicose,** como aquelas com **diabetes mellitus** ou condições que exigem um controle rigoroso da glicemia.'

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

6.2. Que as principais características do seu produto são:

a. Baixo impacto glicêmico: Contém carboidratos de lenta absorção, ajudando no controle da glicemina.

b. Fonte de proteínas de alto valor biológico: auxilia na manutenção da massa muscular.

c. Composição nutricional balanceada: Enriquecido com fibras, vitaminas e minerais essenciais.

d. Sem sacarose: Ideal para quem precisa de uma alimentação com restrição de açúcares simples.

e. Fórmula normocalórica e normoproteica: Pode ser utilizada como nutrição oral ou enteral.

6.3. Afirma que “ele é indicado para pessoas que precisam de suporte nutricional especializado, especialmente em situações onde o controle da glicose no sangue é essencial.

6.4. Cita trecho do edital que trata da exigência de apresentação de amostras do vencedor em até três dias úteis, na sua menor embalagem disponível e, ainda, que cabe à pregoeira e à nutricionista a decisão de que o produto atende ou não as necessidades do órgão.

6.5. Ao final requer:

a. A declaração de nulidade do recurso interposto pela AMC SAÚDE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA em todos os seus termos.

b. À Comissão de Licitação para que julgue considerando a sua proposta para alcançar o competente resultado classificatório.

c. A manutenção da sua classificação, alegando que “o produto

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

apresentado em nossa proposta é fiel ao solicitado, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior."

7. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA – empresa **b.** do **item 1.1.1.** e **a.** do **item 1.1.2.:**

7.1. Em sua defesa, alega que a afirmação de que o produto *"Diamax in 370g/Prodiet seria apenas um "suplemento" e não uma "dieta" não procede. Que o produto atende aos requisitos exigidos pelo edital para controle glicêmico e possui formulação normocalórica e hiperproteica, com sistema de carboidratos de lenta absorção, essenciais para pacientes com tolerância anormal à glicose."*

7.2. Que, além disso, *"o próprio mercado de nutrição especializada utiliza de forma intercambiável os termos "suplemento" e "dieta", visto que muitos produtos nutricionais são formulados com objetivos específicos para determinados públicos, atendendo às necessidades clínicas descritas no edital."*

7.3. Que o produto ofertado "se encaixa perfeitamente na exigência de um alimento com perfil adequado para o controle glicêmico, conforme as normas sanitárias aplicáveis."

7.4. Que, quanto ao registro no Ministério da Saúde, *"não há exigência específica no edital quanto à necessidade de registro no Ministério da Saúde para o item licitado. O produto Diamax IN 370g está devidamente regulamentado junto à ANVISA e possui todas as certificações necessárias para comercialização e uso no Brasil. A exigência de um registro específico junto ao Ministério da Saúde, como sugerido pela recorrente, não consta do edital e representaria um critério restritivo indevido, ferindo os princípios da ampla concorrência e da isonomia entre os participantes do certame."*

7.5. Assevera que *"a diferença de 30g na embalagem não*

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

compromete a funcionalidade do produto para os fins estabelecidos no edital. A legislação de compras públicas permite certa flexibilidade em relação a especificações de peso, desde que a equivalência do produto esteja assegurada. O Diamax IN 370g entrega os mesmos benefícios nutricionais e terapêuticos exigidos no edital, sendo, portanto, plenamente apto para a finalidade proposta. A jurisprudência brasileira já consolidou entendimento de que pequenos desvios em requisitos quantitativos, quando irrelevantes para o atendimento do objeto da licitação, não podem ser fundamento para desclassificação. O princípio da razoabilidade deve prevalecer, impedindo a exclusão indevida de um fornecedor que atende plenamente ao objetivo da contratação."

7.6. Que, *"diante dos argumentos expostos, fica evidente que o recurso interposto pela AMC SAÚDE não possui fundamentação suficiente para ensejar a desclassificação da MB Comércio. O produto ofertado: Atende às exigências técnicas do edital quanto à sua composição e funcionalidade; Possui regulamentação sanitária válida para sua comercialização e uso; Apresenta uma diferença de peso irrelevante para os fins práticos da licitação.*

7.7. Ao final, requer o improvimento do recurso interposto pela AMC SAÚDE, mantendo a sua classificação.

8. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RIOMÉDICA RIO PRETO LTDA – empresa **d.** do **item 1.1.1.:**

8.1. Em sua defesa, alega que *"o descritivo técnico solicita especificamente a aquisição de DIETA ESPECIALMENTE PARA QUEM POSSUI TOLERÂNCIA ANORMAL A GLICOSE, sendo que o produto HIPOCARB+ Alimento em pó para dietas restrição de sacarose, frutose ou glicose. Formulado com vitaminas e minerais, possui somente carboidratos de lenta absorção (Palatinose) e proteína de alto valor biológico de origem láctea. Não possui em sua composição nenhum carboidrato de alta ou média absorção, isento de maltodextrina e frutose. Não contém lactose. Não contém glúten. HipoCarb+ é a*

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

base de Palatinose, que possui índice glicêmico IG 32. Ao contrário de outras fórmulas feitas a base de maltodextrina que possui IG entre 85 e 105. Fórmulas compostas de carboidratos simples, como a frutose por exemplo, podem oferecer um risco nutricional a pacientes, não sendo recomendada a adição em alimentos pela Associação Nacional de Atenção a diabetes. Nutricionalmente completo, fornece 14 vitaminas e 14 minerais e fibras solúveis. Contém óleos vegetais de canola e girassol com altos teores de gorduras mono e poli-insaturadas de cadeias ramificadas, fontes de Ômega 3 e 6. Por não conter sacarose nem lactose, é uma ótima opção para alérgicos e pessoas com restrições. Destinado a alimentação e suplementação de pessoas com restrição de ingestão de açúcares e carboidratos. Além disso, apesar das alegações da recorrente ao mencionar que o produto oferecido pela recorrida não possui registro na ANVISA, é importante destacar que, alimentos para dieta é plenamente dispensada do registro, consoante RDC nº 240/2018, o que, por si só, já inviabiliza a análise das teses aventadas pelo recorrente."

ANEXO I

ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018072700096

8.2. Que *"a Resolução nº 240/2018 em nada dispõe acerca da suposta impossibilidade de utilização de determinados alimentos por portadores de diabetes, porquanto apenas estabelece as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário. Dessa forma, em que pese os*

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

alimento para dieta não tratarem, prevenirem ou curarem doenças, os mesmos podem ser usados por pacientes diabéticos, auxiliando valor ativamente no aporte nutricional dos pacientes da patologia, sua finalidade e fito do objeto licitado, o produto ofertado cumpre impecavelmente com sua função e é eficaz às necessidades da Administração Pública. OBEDIÊNCIA ÀS INDICAÇÕES NUTRICIONAIS APRESENTADAS PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. A recorrente alega, de forma totalmente desarrazoada, que o produto ofertado pela recorrida não obedece a distribuição energética indicada pela Sociedade Brasileira de Diabetes. O produto HIPOCARB encontra-se em total obediência as indicações nutricionais apresentada pela Sociedade Brasileira de Diabetes, tanto que, na ficha técnica do mesmo, sua descrição e indicações apontam que o HIPOCARB é desenvolvido especialmente aos adultos e idosos diabéticos."

8.3. *Que "além de encontrar-se em obediência às indicações nutricionais da Sociedade Brasileira de Diabetes, o produto ofertado encontra-se em plena adequação quanto as exigências do Termo de Referência, uma vez que é normocalórico, nutricionalmente completo, com carboidratos de lenta absorção e cumpre às demais exigências. Desse modo, em virtude da obrigação de ofertar-se suplemento alimentar, levando-se em consideração o descritivo técnico do item em exposto, além da obediência às demais exigências editalícias, o produto é eficaz quanto às necessidades da Administração Pública, há óbice para o conhecimento do presente recurso administrativo, uma vez que o produto ofertado pela empresa recorrida, também cumpre com todas as determinações e diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes."*

8.4. Argumenta, ainda, que *"De análise às razões apresentadas pela empresa recorrente, é necessário ressaltar que o presente recurso administrativo se baseia, tão somente, no suposto não cumprimento do produto ofertado pela recorrida, quanto a previsão de registro junto à ANVISA, ser um suplemento alimentar e não fórmula para nutrição, não tratar, prevenir ou curar*

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

doenças e não adequar-se às indicações das diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes (2022-2023). Deve-se enfatizar que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo o meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. É certo que, conforme disposto no art. 5° da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios norteadores do processo licitatório, sobremodo da eficácia e da vinculação ao Edital: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, de modo que a inobservância dos termos previstos no instrumento convocatório culminará na inevitável nulidade do procedimento. Além do princípio da vinculação ao Edital, é válido ressaltar o princípio da eficácia, que age sob a perspectiva de satisfação do fim pretendido pela licitação, visando garantir que as necessidades da Administração Pública sejam sanadas, de modo que o processo de compra consiga cumprir com êxito a finalidade do objeto licitado."

8.5. Ao final, requer a total improcedência do recurso; a realização de diligências respaldadas no devido processo legal, se necessárias para dar prosseguimento ao certame.

8.6. As peças contidas nos itens **6.** a **8.** foram juntdas e enumeradas às fls. 684-699 do volume 04 (quatro) dos autos.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

9. QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

9.1. Conforme cláusula **13, b**. do edital às fls. 222 do volume 01 (um) dos autos, o prazo para a interposição de recurso é de **três dias úteis,** cujos prazos para a apresentação de contrarrazões são sucessivos. Assim, todas as peças foram apresentadas **tempestivamente.**

9.2. Portanto, recebidos e conhecidos.

10. QUANTO AO MÉRITO:

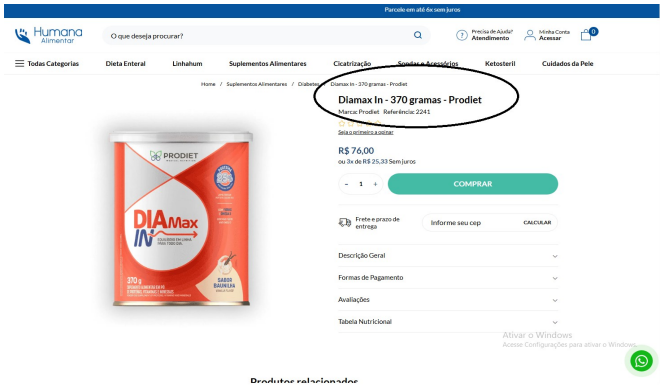
10.1. Para auxiliar este julgamento diante das questões técnicas arguidas nesta fase pelas proponentes, foi aguardado o envio do relatório das amostras apresentadas pelas empresas temporariamente declaradas vencedoras pelo setor técnico, juntado às fls. 701-705 do volume 04 (quatro) destes autos.

11. QUANTO AO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA HUMANA ALIMENTAR:

11.1. Assiste razão a Recorrente, já que, com relação ao seu tamanho, o produto apresentado é menor do que o exigido no edital. Essa constatação pôde ser verificada no seu sítio eletrônico, através de diligência (https://loja1.corpsuite.com.br/suplementos-alimentares/cicatrizacao/diamax-in-370g-prodiet?parceiro=8279&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw1um-BhDtARIsABjU5x5gNslWgLsD-oB1oe9oGbIdxb598xDgcboLs1D72iwCKxK63lvx73YaAqx4EALw_wcB), conforme

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

tela abaixo:



11.2. Além disso, está expressa na sua proposta, às fls. 510 do volume 02 (dois), que o produto possui 370 (trezentos e setenta gramas), e não 400 (quatrocentos) gramas, em descumprimento ao termo de referência.

11.3. E finalmente, no relatório exarado pela nutricionista ás fls. 705 está evidenciada a não entrega da amostra, em descumprimento ao edital.

12. QUANTO AO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA MB COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA:

12.1. Também assiste razão a Recorrente, já que, com relação ao seu conteúdo, o produto apresentado também é menor do que o exigido no edital. Essa constatação pode ser verificada pela própria proposta apresentada às fls. 525-538 que especifica o seu conteúdo.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

12.2. Destaque para a ficha técnica do produto apresentada pela MB às fls. 537 que, inequivocadamente indica apenas duas formas de conteúdo do *Diamax:* 370 e 740 gramas.

12.3. Por fim, também se aplica o disposto no item **11.3.**

13. QUANTO AO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA RIOMÉDICA RIO PRETO LTDA:

13.1. Nesse caso, não assiste razão a Recorrente, pelos motivos expostos a seguir:

13.1.1. O produto ofertado na sua proposta às fls. 361 do volume 03 (três) tem seu registro na ANVISA dispensado, consoante anexo I da RDC n. 240/2018, que alterou a RDC n. 27/2010 e IN nº. 281 de 22 de fevereiro de 2024. Logo, sob o ponto de vista jurídico, a proponente atendeu aos requisitos do termo de referência.

13.1.2. As marcas sugeridas no termo de referência (Glucerna e Pentasure) foram indicadas apenas como referência para uma maior compreensão dos interessados, em observância ao art. 41 da Lei Federal n. 14.133/2021.

13.1.3. Por fim, a exigência de registro de algum produto deveria estar expressamente disposta no termo de referência, elaborado na fase interna, o que não é o caso.

14. QUANTO AO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

EMPRESA UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

14.1. Nesse caso, também não assiste razão a Recorrente, pelos motivos expostos a seguir:

14.1.1. O produto ofertado na sua proposta às fls. 372 do volume 03 (três) também tem seu registro na ANVISA dispensado, consoante anexo I da RDC n. 240/2018, que alterou a RDC n. 27/2010 e IN nº. 281 de 22 de fevereiro de 2024. Logo, sob o ponto de vista jurídico, a proponente atendeu aos requisitos do termo de referência.

14.1.2. A fim de encurtar razões, aplica-se o mesmo dos **itens 13.1.2.** e **13.1.3.**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

15.1. Diante do exposto e com base nos documentos carreados nestes autos, quanto ao **MÉRITO:**

15.2. Dar provimento e desclassificar as seguintes empresas:

a. Humana Alimentar – Distribuidora de medicamentos e produtos nutricionais Ltd e MB Comércio de produtos nutricionais e hospitalares.

15.3. Negar provimento e manter (salvo superveniente parecer contrário do relatório da análise das amostras), classificadas e habilitadas as empresas:

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

a. Riomédica Rio Preto Ltda e Unamed Produtos Hospitalares Ltda.

15.4. Com relação ao pedido elencado no item **4. d.**, esta deverá ser formulada em requerimento próprio, onde o setor de licitações levantará o número de folhas das quais serão extraídas, com o seu respectivo pagamento por parte da requerente.

15.5. Por derradeiro, em atendimento ao **item 4.c.,** sejam conclusos os autos ao senhor prefeito para decisão em grau superior.

15.6. No âmbito administrativo, é a decisão.

Aramina, 19 de março de 2025.

ANA LAURA BILIATO SILVA
PREGOEIRA

FÁBIO LIMA DONZELLI
ASSESSOR EXECUTIVO

Vistos, etc.

Ratifico a decisão pelas próprias razões contidas no presente julgamento:

Aramina, 19 de março de 2025.

_____
LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE
Prefeito

Assinado no original às fls. 706-719 do volume 04 (quatro)